



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 225 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001353/98

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9803195

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONAT CONFECÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO EXPERTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO - EXTINÇÃO. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário uma vez que restou comprovado, através do exame pericial, uma omissão de vendas em valor inferior ao apontado na peça basilar. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa MONAT CONFECÇÕES LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 31.975,45 (trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque, omissão de saídas durante o exercício de 1996.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Relatório Totalizador do Levantamento quantitativo de estoque de Mercadorias, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório de movimentos por produto e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/239.

Impugnação tempestiva às fls. 243/247, argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da Ação Fiscal em vista da duplicidade da autuação e da inexistência de Portaria autorizando a repetição da fiscalização. No mérito, alega a existência de equívocos do Autuante na elaboração do levantamento fiscal uma vez que não foi considerado o índice de quebra e desperdício industrial da matéria - prima. Requereu a realização de perícia para a apuração da efetiva quantidade de peças de vestuário produzidas durante o exercício fiscalizado. Por fim, requestou ainda, de forma alternada, a nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

Perícia às fls. 250/252 informando, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias, a constatação de uma omissão de saídas em montante inferior ao apontado na inicial no valor de R\$ 2.663,95 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 414/416, resultou na parcial procedência da autuação em face da diminuição da base de cálculo pelo Experto. Recorreu de Ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 13/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 422/423, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 424.

Manifestação, intempestiva, sobre o laudo pericial à fls. 466/471 apontando a desconsideração de alguns itens pelo agente fiscal no novo levantamento. Pugnou pela realização de novo exame pericial.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1996, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 31.975,45 (trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1ª sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, III, letra "b" RICMS vigente à época da ocorrência do fato gerador, com a seguinte redação:

"Art. 767– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...
III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Ocorre que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, em laborioso trabalho, redefiniu a base de cálculo para o montante de R\$ 2.663,95 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Aproveitando as benesses do Refis, o contribuinte pagou o auto de infração, comprovado através de consulta anexada aos autos às fls. 420.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo a Extinção do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e constante nos autos.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MONAT CONFECÇÕES LTDA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

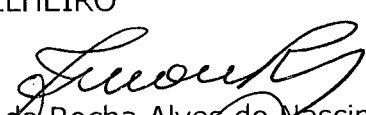
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO H. PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO